

Sede Principal: 5ª Avenida, nº 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
E-mail: ceduc@mpba.mp.br / Tel.: 3103-0385

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 05/2021

ASSUNTO: Regulamentação da Lei Federal nº 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação - CEDUC, no desempenho de suas funções e respeitada a independência funcional dos Membros da Instituição, **resolve** emitir a presente **Informação Técnica** acerca da possível atuação dos doutos Promotores de Justiça com atribuição na área de defesa da educação no tocante às medidas extrajudiciais e judiciais a serem tomadas com vistas a assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei Federal nº 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

I. DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE COMO SERVIÇOS ESSENCIAIS A SEREM PRESTADOS.

A Constituição Federal, pacto político basilar do Estado Brasileiro e fundamento de validade das demais normas jurídicas, consagra a educação como um **direito social essencial**, pertencente a todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (arts. 6º e 205, da CF).

Nessa senda, o artigo 227 da Constituição Federal prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na esteira da norma constitucional, a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (arts. 1º e 2º, da LDB).

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) prevê o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade, e que a garantia de prioridade compreende a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4º, *caput* e parágrafo único, do ECA).

Cumpra observar que a Constituição Federal define, inclusive, os investimentos mínimos a serem realizados pelo referido ente federativo para manutenção e desenvolvimento do ensino, senão veja-se:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por outro lado, o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cumprindo rememorar que a Organização Mundial de Saúde define “Saúde” como *“um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente ausência de doença e enfermidade”*.

II. DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 13.935/2019.

No dia 11 de dezembro de 2019, entrou em vigor a Lei Federal nº 13.935/2019, dispondo sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

De acordo com a referida lei, as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais (art. 1º, *caput*).

Ainda conforme a sobredita normativa, as equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais, e que o trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes

públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino (§§ 1º e 2º do art. 1º).

Impende pontuar que a Lei Federal nº 13.935/2019 previu o **prazo de 01 (um) ano**, a partir da data da sua publicação, para que os sistemas de ensino adotassem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições, nos termos no art. 2º.

Destarte, no dia **12 de dezembro de 2020**, todos os sistemas de ensino da educação básica deveriam contar com psicólogo(s) e assistente(s) social(is) em seu quadro de servidores.

Ocorre que a Lei Federal nº 13.935/2019 não estabeleceu parâmetros mínimos para a atuação desses profissionais e nem o dimensionamento dessas equipes (número de profissionais por rede ou por escola), cabendo, desse modo, a cada município realizar um diagnóstico local, a fim de verificar quantos cargos deverão ser criados para atender, de forma adequada, a demanda da rede municipal.

Por outro lado, compete advertir que a implementação da Lei Federal nº 13.935/2019 não pode levar à precarização de outras políticas públicas já existentes no Município, como o SUAS e o SUS, bem como que não é adequado (ética e juridicamente) que o mesmo profissional de Psicologia ou de Serviço Social atenda um estudante no campo da educação e, depois, o atenda para fins de saúde ou assistência social, razão pela qual deve ser vedado o compartilhamento de equipes ou de carga horária destes profissionais para políticas públicas e finalidades distintas.

Com efeito, para cumprirem a Lei Federal n. 13.935/2019, os municípios deverão – se ainda não o fizeram – criar os referidos cargos e, conseqüentemente, realizar concurso público (em atenção ao mandamento constitucional inserto no art. 37, II, da Lei Maior) ou, excepcionalmente, processo seletivo para seleção e admissão destes profissionais.

III. DAS PROIBIÇÕES TRAZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020.

Incumbe registrar, todavia, que a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, em seu artigo 8º, inciso II, proibiu, **até 31 de dezembro de 2021**, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da COVID-19 de criarem cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.

Outrossim, nos termos do artigo 8º, inciso IV, proibiu, até a mesma data, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da COVID-19 de admitirem ou contratarem pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

E, ainda, consoante o artigo 8º, inciso V, proibiu a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de dezembro de 2021, de realizarem concurso público, com exceção daqueles voltados para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV do mesmo artigo.

Nota-se, assim, que as exceções previstas na Lei Complementar Federal nº 173/2020 para novos cargos são hipóteses muito restritas, incluindo tão somente as contratações de profissionais de saúde e de assistência social desde que relacionados às medidas de combate à calamidade pública (art. 8º, §5º).

Merece destacar, ainda, o disposto no artigo 8º, §3º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, segundo o qual:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, **desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.** (grifos nossos)

Destarte, ainda que proibida a criação de cargos que impliquem o aumento de despesa e a realização de concursos públicos para novos cargos até 31 de dezembro de 2021, **cabe ao Município o planejamento e a organização para o cumprimento da Lei Federal nº 13.935/2019 tão logo cesse a restrição imposta pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.**

IV. DO PAPEL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

Na trilha assecuratória ao direito educacional, cabe rememorar o papel dos Conselhos Municipais enquanto articuladores e mediadores das demandas educacionais junto aos Gestores Públicos. Dentre suas importantes funções institucionais para a consolidação de uma educação cidadã, garantidora do direito à educação equânime a todos, cumpre destacar as seguintes:

I) **Consultiva:** realiza assessoramento de gestores e à sociedade, por meio de atendimento às consultas, com emissão de pareceres sobre os programas e projetos educacionais, a legislação pertinente, os acordos e os convênios;

II) **Normativa:** elabora normas complementares, por meio de resoluções e pareceres;

III) **Deliberativa:** decide sobre matérias específicas. Exemplo: regulamentação do sistema de ensino, legalização de cursos, dentre outras;

IV) **Fiscalizadora:** acompanha, examina, monitora e avalia o desempenho do sistema municipal de ensino, principalmente no que se refere ao cumprimento dos planos de educação, à execução de políticas públicas e os seus resultados;

V) **Propositiva:** induz políticas públicas que melhorem a qualidade da educação do município;

VI) **Mobilizadora:** atua como mediador entre o Estado e a sociedade, estimulando a participação e o compromisso de todos com a promoção dos direitos educacionais;

Dito isto, verifica-se a necessidade de atuação dos Conselhos Municipais de Educação, a fim de que, no âmbito de sua competência e funções institucionais, adotem as providências necessárias no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei Federal nº 13.935/2019.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES DE ATUAÇÃO.

Ante o exposto, sendo indubitosa a obrigação do Poder Público de prover as condições necessárias para assegurar o efetivo cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei Federal nº 13.935/2019, esta Coordenação, com fulcro no disposto no artigo 46, incisos II, V e VII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, vem sugerir a **instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento**, adotando-se, inicialmente, as seguintes diligências, sem embargo de outras que entender pertinentes:

1. Oficie-se ao(à) **Prefeito(a) do Município de XXXX**, com cópia da presente Portaria, dando ciência da instauração deste Procedimento

Administrativo de Acompanhamento, requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias:

1.1. Há, no quadro de servidores da rede pública municipal de educação básica, a previsão de cargos para profissionais de Psicologia e Serviço Social?

1.1.1. Em caso afirmativo, os referidos cargos estão preenchidos?

1.1.2. Se os cargos não estão preenchidos, por quê?

1.1.3. Existe alguma regulamentação a respeito das atribuições desses servidores? Que tipo de atividade exercem na prática?

1.1.4. Caso existam referidos servidores, qual o número desses profissionais e sua carga horária? Conseguem atender a demanda de maneira satisfatória?

1.1.5. Os profissionais de Psicologia e de Serviço Social estão lotados na Secretaria de Educação ou diretamente nas instituições de ensino? Quantas escolas eles atendem?

1.1.6. Esses servidores exercem suas atividades em dedicação exclusiva ou dividem suas tarefas/carga horária com outras políticas públicas (SUS, SUAS etc.)?

1.2. A partir da promulgação da Lei Federal nº 13.935/2019, foi tomada alguma providência pelo Poder Executivo Municipal no sentido de efetivar o disposto em lei para a criação de cargos e contratação de profissionais de Psicologia e de Serviço social para a rede pública de ensino da educação básica?

1.2.1. Em caso afirmativo, quais?

1.2.2. Em caso negativo, por qual razão não houve mobilização do município para a contratação de tais profissionais?

1.2.3. Há alguma previsão da criação dos cargos, realização de concurso e início das atividades desses profissionais? Aponte, se possível, um cronograma com as ações planejadas para o cumprimento da Lei Federal nº 13.935/2019 no município.

1.2.4. Outros esclarecimentos que o município entenda necessários.

2. Oficie-se ao **Conselho Municipal de Educação**, a fim de que informe:

2.1. As medidas adotadas no sentido de promover a mobilização necessária, por parte do Poder Executivo Municipal, para o cumprimento das obrigações previstas na Lei Federal nº 13.935/2019;

2.2. Promova o acompanhamento e a fiscalização de todo o processo de implementação da Lei Federal nº 13.935/2019, desde a realização do diagnóstico local, a fim de verificar quantos cargos deverão ser criados para atender, de forma adequada, a demanda da rede municipal, até a formação e a efetiva atuação dos profissionais de Psicologia e de Serviço Social nas equipes multiprofissionais;

2.3. Avaliar o relatório final conclusivo emitido pela Secretaria Municipal de Educação, contendo o diagnóstico local e o dimensionamento da quantidade de profissionais de Psicologia e de Serviço Social que serão necessários para atender a rede pública municipal de educação básica, bem como com a indicação das respectivas atribuições da equipe e de cada profissional.

A fim de subsidiar a atuação de Vossas Excelências, seguem, em anexo, **minutas de Portaria de Procedimento Administrativo de Acompanhamento**

de Políticas Públicas e de Recomendação, que poderão ser adaptadas, de acordo com a realidade local.

São estas as orientações deste Centro de Apoio, que, frise-se, não obstam outros subsídios, caso necessários.

Salvador, 17 de novembro de 2021.



Adalvo Nunes Dourado Júnior
Promotor de Justiça
Coordenador do CEDUC